



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder
Judiciário

3^a Câmara Cível - Recife
- F:(
)

Processo nº **0041715-03.2024.8.17.9000**

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL SA

INTEIRO TEOR

Relator:
ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO

Relatório:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco



Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3^a CC)

3^a CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041715-03.2024.8.17.9000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado:

Relatora: Desa. Andréa Epaminondas
Tenório de Brito

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno manejado por BANCO DO BRASIL S/A relativamente à decisão liminar de ID 44301981, no bojo da qual esta Relatora deferiu parcialmente a liminar perseguida nos autos pelo Sr. _____, para determinar que a Parte Agravada limite os descontos mensais a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos da Agravante.

Em suas razões, a Instituição Financeira requer a reforma do *decisum* combatido, a fim de que seja negada a liminar recursal perseguida.



Aduz o BANCO DO BRASIL S/A que a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos do consumidor, aplicável aos empréstimos consignados, não é aplicável a créditos com desconto em conta corrente.

Firma, ainda, que a situação posta à baila encontra previsão na Súmula 1.085, do STJ, que reconhece a “*licitude dos descontos superiores a limitação prevista no Art. 1º, §1º Lei nº 10.820/2003, quando se tratar de empréstimo bancários comuns*”.

Nesse sentido, tendo em vista os Princípios da Autonomia da Vontade, da Relatividade das Convenções e Força Vinculante das Convenções, roga pelo provimento do presente Agravo Interno.

Certidão de ID 45768884, dá conta da inércia da Parte Agravada relativamente à apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

RECIFE, data conforme certificação digital.

Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Relatora

Voto vencedor:





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3^a CC)

3^a CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041715-03.2024.8.17.9000 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: _____ Relatora: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

VOTO

Conheço do recurso por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Ab initio, de bom tom pontuar que, da leitura dos argumentos vertidos pela Instituição Financeira, em seu recurso, este não merece prosperar e explico.

Por certo, a Súmula Nº 1.085, do STJ, entendo por “*lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento*”.

Contudo, a jurisprudência, inclusive desta Casa de Justiça, tem admitido a mitigação de tal entendimento, especialmente em situações como a posta à baila: superendividamento. Senão, vejamos:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC) - F:() PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru APELAÇÃO CÍVEL: 0000687-39.2024.8.17.2280 COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Bezerros RECORRENTE: ANTONIA TAVARES DE OLIVEIRA RECORRIDO (A): BANCO BRADESCO S/A RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. E M P R É S T I M O S B A N C Á R I O S . SUPERENDIVIDAMENTO . DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 35% DA RENDA LÍQUIDA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA . REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu pedido de restrições de descontos em



conta corrente e de indenização por danos morais, formulado por aposentada em situação de superendividamento. O banco recorrido foi intimado e não apresentou contrarrazões . A recorrente aufere proventos líquidos de R\$ 1.244,86 e possui contratos de empréstimos cujas parcelas monetárias comprometem 136,74% de sua renda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em saber se é possível a limitação dos descontos de empréstimos bancários em conta corrente, em razão do superendividamento do consumidor, garantindo-lhe o mínimo existencial. Também se discute a existência de dano moral pela retenção abusiva de valores que inviabilizam a subsistência do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . O STJ, no Tema 1.085 (REsp 1.863.973/SP), firmou o entendimento de que, em regra, são lícitos os descontos em conta corrente, desde que previamente autorizados . Contudo, a jurisprudência admite a mitigação desse entendimento em situações excepcionais, como nos casos de superendividamento, para garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. 4. A situação fática, na qual os descontos comprometem 136,74% da renda da recorrente, configura superendividamento (art. 54A, § 1º, do CDC), justificando a limitação dos descontos para preservar sua dignidade e mínimo existencial . 5. A retenção integral dos rendimentos do consumidor, impossibilitando seu sustento básico, configura abuso passível de indenização por danos morais, conforme art. 186 do CC. IV . DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível provida para: a) reformar a sentença; b) limitar os descontos em conta corrente a 35% da renda líquida da recorrente; c) condenar o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais; d) inverter o ônus da sucumbência. Tese de julgamento: “É possível a limitação dos descontos de empréstimos bancários em conta corrente a percentual que garanta o mínimo existencial do consumidor superendividado, sendo passível de indenização a retenção abusiva que inviabiliza sua



subsistência .” ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 0000687-39.2024.8.17 .2280, ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Relator. Caruaru-PE, na data da assinatura eletrônica. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator

Dispositivos relevantes citados: CF, art . 1º, III; CDC, art. 54-A, § 1º; CC, art. 186. Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1 .863.973/SP, Tema 1.085; TJ-PE Agravo de Instrumento: 0013517-87.2023 .8.17.9000; TJ-DF 07035657020218070018 1714014; TJ-DF 07170660520228070003 1724683; TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 000275035.2023 .8.17.2001; TJ-SP - Apelação Cível:
10018268420238260407.

(T J - P E - A P E L A Ç Ã O C Í V E L :
00006873920248172280, Relator.: ALEXANDRE
FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento:
08/04/2025, Gabinete do Des . Alexandre Freire
Pimentel (1ª TCRC)).

Por outro giro, conforme destacado por esta Relatora, na decisão de ID 44301981, “os descontos para o pagamento da dívida alcançam muito mais do que 30% (trinta por cento) de sua remuneração, detendo o mesmo, por consequência, saldo negativo de R\$ R\$ 26.934,40 (vinte e seis mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), o que põe em risco a sua subsistência”.

Ora, a existência da Lei nº 14.181/2021 visa, justamente, disciplinar a atuação do Poder Judiciário quando lhe é apresentada uma conjuntura de superendividamento, a teor da



relatada imediatamente acima, garantindo o mínimo existencial em favor dos indivíduos.

Nesse sentido, amparada na jurisprudência deste TJPE, bem como nos argumentos expostos acima, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno e, assim, manter hígida a decisão hostilizada.

É como voto.

RECIFE, data conforme certificação digital.

Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Relatora

Demais votos:

Ementa:



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco



Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3^a CC)

3^a CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041715-

03.2024.8.17.9000 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

**Agravado: _____ Relatora: Desa. Andréa
Epaminondas Tenório de Brito**

Ementa: Direito civil e do consumidor. Agravo interno em agravo de instrumento. Superendividamento. Empréstimos bancários com desconto em conta corrente. Limitação dos descontos a 30% da renda líquida. Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão liminar que limitou descontos mensais de empréstimos bancários em conta corrente a 30% da remuneração líquida do consumidor, em razão de superendividamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a limitação dos descontos, prevista para empréstimos consignados em folha de pagamento, pode ser aplicada por analogia aos contratos



bancários comuns, quando demonstrado o comprometimento da subsistência do devedor.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 1.085 do STJ reconhece a licitude dos descontos em conta corrente previamente autorizados, ainda que utilizados para recebimento de salários.

4. Contudo, a jurisprudência admite mitigação do entendimento sumulado em situações de superendividamento, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

5. No caso, os descontos superavam o limite de 30% da rendalíquida do agravado, acarretando saldo negativo superior a R\$ 26.000,00, situação que põe em risco sua subsistência, incidindo a disciplina da Lei nº 14.181/2021.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "É possível a limitação dos descontos de empréstimos bancários em conta corrente a percentual que preserve o mínimo existencial do consumidor superendividado, em atenção à dignidade da pessoa humana e à Lei nº 14.181/2021."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.863.973/SP, Tema 1.085; TJPE, Apelação Cível nº 0000687-39.2024.8.17.2280, Rel. Des. Alexandre Freire Pimentel.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 004171503.2024.8.17.9000;
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A;
Recorrido: _____: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

RECIFE, data conforme certificação digital.

Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Relatora

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [ANGELA CRISTINA DE NOROES LINS CAVALCANTI, ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO, VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY]



, 26 de setembro de 2025

Magistrado





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3^a CC)

3^a CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041715-03.2024.8.17.9000 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: _____ Relatora: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

Ementa: Direito civil e do consumidor. Agravo interno em agravo de instrumento. Superendividamento. Empréstimos bancários com desconto em conta corrente. Limitação dos descontos a 30% da renda líquida. Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido.



I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão liminar que limitou descontos mensais de empréstimos bancários em conta corrente a 30% da remuneração líquida do consumidor, em razão de superendividamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a limitação dos descontos, prevista para empréstimos consignados em folha de pagamento, pode ser aplicada por analogia aos contratos bancários comuns, quando demonstrado o comprometimento da subsistência do devedor.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 1.085 do STJ reconhece a licitude dos descontos em conta corrente previamente autorizados, ainda que utilizados para recebimento de salários.

4. Contudo, a jurisprudência admite mitigação do entendimento sumulado em situações de superendividamento, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

5. No caso, os descontos superavam o limite de 30% da renda líquida do agravado, acarretando saldo negativo superior a R\$ 26.000,00, situação que põe em risco sua subsistência, incidindo a disciplina da Lei nº 14.181/2021.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "É possível a limitação dos descontos de empréstimos bancários em conta corrente a percentual que preserve o mínimo existencial do consumidor superendividado, em atenção à dignidade da pessoa humana e à Lei nº 14.181/2021."



Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.863.973/SP, Tema 1.085; TJPE, Apelação Cível nº 0000687-39.2024.8.17.2280, Rel. Des. Alexandre Freire Pimentel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 004171503.2024.8.17.9000;
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A; Recorrido:
_____: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

RECIFE, data conforme certificação digital.

Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito



Relatora

Assinado eletronicamente por: ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO - 26/09/2025 09:31:05

Num. 52883298 - Pág. 4

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092609310530100000050879868>

Número do documento: 25092609310530100000050879868





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3^a CC)

3^a CÂMARA CÍVEL

**Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041715-03.2024.8.17.9000 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Agravado: _____ Relatora: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito**

Ementa: Direito civil e do consumidor. Agravo interno em agravo de instrumento. Superendividamento. Empréstimos bancários com desconto em conta corrente. Limitação dos descontos a 30% da renda líquida. Mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido.



I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão liminar que limitou descontos mensais de empréstimos bancários em conta corrente a 30% da remuneração líquida do consumidor, em razão de superendividamento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a limitação dos descontos, prevista para empréstimos consignados em folha de pagamento, pode ser aplicada por analogia aos contratos bancários comuns, quando demonstrado o comprometimento da subsistência do devedor.

III. Razões de decidir

3. A Súmula 1.085 do STJ reconhece a licitude dos descontos em conta corrente previamente autorizados, ainda que utilizados para recebimento de salários.

4. Contudo, a jurisprudência admite mitigação do entendimento sumulado em situações de superendividamento, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

5. No caso, os descontos superavam o limite de 30% da renda líquida do agravado, acarretando saldo negativo superior a R\$ 26.000,00, situação que põe em risco sua subsistência, incidindo a disciplina da Lei nº 14.181/2021.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "É possível a limitação dos descontos de empréstimos bancários em conta corrente a percentual que preserve o mínimo existencial do consumidor superendividado, em atenção à dignidade da pessoa humana e à Lei nº 14.181/2021."



Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.181/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.863.973/SP, Tema 1.085; TJPE, Apelação Cível nº 0000687-39.2024.8.17.2280, Rel. Des. Alexandre Freire Pimentel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 004171503.2024.8.17.9000;
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A; Recorrido:

_____: ACORDAM os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

RECIFE, data conforme certificação digital.

Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito



Relatora





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3^a CC)

3^a CÂMARA CÍVEL

**Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041715-03.2024.8.17.9000 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Agravado: _____ Relatora: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito**

VOTO



Conheço do recurso por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ab initio, de bom tom pontuar que, da leitura dos argumentos vertidos pela Instituição Financeira, em seu recurso, este não merece prosperar e explico.

Por certo, a Súmula Nº 1.085, do STJ, entendo por “*lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento*”.

Contudo, a jurisprudência, inclusive desta Casa de Justiça, tem admitido a mitigação de tal entendimento, especialmente em situações como a posta à baila: superendividamento. Senão, vejamos:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC) - F:() PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru APELAÇÃO CÍVEL: 0000687-39.2024.8.17.2280 COMARCA DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Bezerros RECORRENTE: ANTONIA TAVARES DE OLIVEIRA RECORRIDO (A): BANCO BRADESCO S/A RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR . APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. E M P R É S T I M O S B A N C Á R I O S . SUPERENDIVIDAMENTO . DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 35% DA RENDA LÍQUIDA. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA . REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. DANO



MORAL CONFIGURADO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu pedido de restrições de descontos em conta corrente e de indenização por danos morais, formulado por aposentada em situação de superendividamento. O banco recorrido foi intimado e não apresentou contrarrazões . A recorrente aufera proventos líquidos de R\$ 1.244,86 e possui contratos de empréstimos cujas parcelas monetárias comprometem 136,74% de sua renda. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 .** A questão em discussão consiste em saber se é possível a limitação dos descontos de empréstimos bancários em conta corrente, em razão do superendividamento do consumidor, garantindo-lhe o mínimo existencial. Também se discute a existência de dano moral pela retenção abusiva de valores que inviabilizam a subsistência do recorrente. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3 .** O STJ, no Tema 1.085 (REsp 1.863.973/SP), firmou o entendimento de que, em regra, são lícitos os descontos em conta corrente, desde que previamente autorizados . Contudo, a jurisprudência admite a mitigação desse entendimento em situações excepcionais, como nos casos de superendividamento, para garantir a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **4.** A situação fática, na qual os descontos comprometem 136,74% da renda da recorrente, configura superendividamento (art. 54A, § 1º, do CDC), justificando a limitação dos descontos para preservar sua dignidade e mínimo existencial . **5.** A retenção integral dos rendimentos do consumidor, impossibilitando seu sustento básico, configura abuso passível de indenização por danos morais, conforme art. 186 do CC. **IV . DISPOSITIVO E TESE 6.** Apelação cível provida para: a) reformar a sentença; b) limitar os descontos em conta corrente a 35% da renda líquida da recorrente; c) condenar o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais; d) inverter o ônus da sucumbência. Tese de julgamento: “É possível a limitação dos descontos de empréstimos bancários em conta corrente a



percentual que garanta o mínimo existencial do consumidor superendividado, sendo passível de indenização a retenção abusiva que inviabiliza sua subsistência .” ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 0000687-39.2024.8.17 .2280, ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Relator. Caruaru-PE, na data da assinatura eletrônica. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator

Dispositivos relevantes citados: CF, art . 1º, III; CDC, art. 54-A, § 1º; CC, art. 186. Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1 .863.973/SP, Tema 1.085; TJ-PE Agravo de Instrumento: 0013517-87.2023 .8.17.9000; TJ-DF 07035657020218070018 1714014; TJ-DF 07170660520228070003 1724683; TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 000275035.2023 .8.17.2001; TJ-SP - Apelação Cível:

10018268420238260407.

(TJ - PE - APELAÇÃO CÍVEL : 00006873920248172280, Relator.: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 08/04/2025, Gabinete do Des . Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)).

Por outro giro, conforme destacado por esta Relatora, na decisão de ID 44301981, “os descontos para o pagamento da dívida alcançam muito mais do que 30% (trinta por cento) de sua remuneração, detendo o mesmo, por consequência, saldo negativo de R\$ R\$ 26.934,40 (vinte e seis mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), o que põe em risco a sua subsistência”.



Ora, a existência da Lei nº 14.181/2021 visa, justamente, disciplinar a atuação do Poder Judiciário quando lhe é apresentada uma conjuntura de superendividamento, a teor da relatada imediatamente acima, garantindo o mínimo existencial em favor dos indivíduos.

Nesse sentido, amparada na jurisprudência deste TJPE, bem como nos argumentos expostos acima, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno e, assim, manter hígida a decisão hostilizada.

É como voto.

RECIFE, data conforme certificação digital.

Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Relatora





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3^a CC)

3^a CÂMARA CÍVEL

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0041715-03.2024.8.17.9000 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: Relatora: Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo Interno manejado por BANCO DO BRASIL S/A relativamente à decisão liminar de ID 44301981, no bojo da qual esta Relatora deferiu parcialmente a liminar perseguida nos autos pelo Sr. _____, para determinar que a Parte Agravada limite os descontos mensais a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos da Agravante.

Em suas razões, a Instituição Financeira requer a reforma do *decisum* combatido, a fim de que seja negada a liminar recursal perseguida.

Aduz o BANCO DO BRASIL S/A que a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos do consumidor, aplicável aos empréstimos consignados, não é aplicável a créditos com desconto em conta corrente.

Firma, ainda, que a situação posta à baila encontra previsão na Súmula 1.085, do STJ, que reconhece a “*licitude dos descontos superiores a limitação prevista no Art. 1º, §1º Lei nº 10.820/2003, quando se tratar de empréstimo bancários comuns*”.

Assinado eletronicamente por: ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO - 10/09/2025 19:32:05, ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO - 26/09/2025 09:31:00

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092609310169800000050879560>

Número do documento: 25092609310169800000050879560

Nesse sentido, tendo em vista os Princípios da Autonomia da Vontade, da Relatividade das Convenções e Força Vinculante das Convenções, roga pelo provimento do presente Agravo Interno.

Certidão de ID 45768884, dá conta da inéria da Parte Agravada relativamente à apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

RECIFE, data conforme certificação digital.

Desa. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Relatora

Assinado eletronicamente por: ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO - 10/09/2025 19:32:05, ANDREA EPAMINONDAS TENORIO DE BRITO - 26/09/2025 09:31:00

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509260931016980000050879560>

Número do documento: 2509260931016980000050879560

